

Parecer de Plenário (2) à MP nº 1.045**Pontos a destacar**

O Parecer de Plenário nº 2 à MP nº 1.045 traz à tona dispositivos da MP nº 905, de 2019, a MP da Carteira Verde-Amarela, e também da MP nº 927/2020.

As alterações nele contidas configuram matéria estranha ao texto original da MP nº 1.045, verdadeiros “jabutis”.

A posição das Centrais Sindicais é contrária à inclusão de matérias estranhas ao texto e que não possuem relação com as medidas excepcionais durante a pandemia.

Dentre os principais pontos, destacamos:

1. Possibilidade de o trabalhador com contrato de trabalho suspenso contribuir como segurado facultativo, mas conforme as alíquotas estabelecidas para o segurado obrigatório (art. 18 do PLV). O ideal é que o empregador pagasse a contribuição previdenciária, e não o trabalhador, em momento de pandemia e dificuldades financeiras, com redução salarial.
2. Instituição do Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore (arts. 24 e seguintes do PLV). Na verdade, traz à tona dispositivos da MP nº 905, MP da Carteira Verde-Amarela. A alteração configura matéria estranha ao texto original da MP nº 1.045, verdadeiro “jabuti”. A posição das Centrais Sindicais é contrária a inclusão de matérias estranhas ao texto e que não possuem relação com as medidas excepcionais durante a pandemia.
3. Criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva – Requip (arts. 43 e seguintes do PLV). Também matéria estranha ao texto original da MP.
4. Alteração de vários artigos da legislação trabalhista atual, recuperando dispositivos da MP nº 905 e da MP nº 927, também matérias estranhas ao texto original da MP nº 1.045. Nesse ponto, há graves modificações nas normas que definem gratuidade da justiça, afetando, conseqüentemente, o direito de acesso à Justiça, fundamental em momento de pandemia, com a ocorrência de muitas demissões.

Em relação à inserção de matérias estranhas ao texto original de Medida Provisória, é importante lembrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por meio de sua jurisprudência, o Tribunal afirma que “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático

estranho ao objeto originário da medida provisória” [ADI 5.127, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 11-5-2016].

Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore

No tocante ao Priore, o programa pretende reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; garantir o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com idade entre 18 e 29 anos, relativamente ao primeiro emprego com carteira assinada, bem como para pessoas acima de 55 anos que estejam sem o vínculo formal há mais de 12 (doze) meses; e promover a redução da taxa de desocupação desse público. A contratação na modalidade do Priore poderá ser feita por 36 meses a contar da publicação da lei, sendo o contrato válido por um período máximo de 24 meses.

Para tornar atrativa a proposição, o programa estabelece alíquotas menores para recolhimento do FGTS e, ainda, o pagamento do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) ao empregado contratado por meio do Priore.

O pagamento do BIP será custeado pela União, até o final de 2021, com base no valor horário do salário-mínimo, limitado a 11 horas semanais. Para os anos seguintes, o encargo passa para os Serviços Nacionais de Aprendizagem, podendo, em caráter complementar, nos termos de regulamento aprovado pelo Ministério da Economia, ser pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva – Requip

Com referência ao Requip, o regime terá duração de 3 anos, a contar da publicação da Lei, e pretende:

- reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em razão do coronavírus;
- garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;
- oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente à família de baixa renda; e
- promover a redução da taxa de desocupação.

A proposição prevê o pagamento de uma Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e de um Bônus de Inclusão Produtiva (BIP). Aquela deve ser paga pelo ofertante, enquanto esse será pago pela União, até o final de 2021, e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem nos anos seguintes.

Além disso, o BIP poderá ser pago, complementarmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos de regulamento.

Ambas as parcelas estão limitadas a 11 horas semanais e têm como base para sua definição o valor horário do salário-mínimo.

Modificações à legislação trabalhista atual

Altera vários artigos da legislação, recuperando dispositivos da MP nº 905 e da MP nº 927, que são também matéria estranha ao texto original da MP nº 1.045.

Graves modificações nas normas que definem gratuidade da justiça, afetando, conseqüentemente, o direito de acesso à Justiça, fundamental em momento de pandemia, com ocorrência de muitas demissões.

Fiscalização

- modificação de regras contidas na CLT sobre os seguintes temas relacionados à fiscalização do trabalho:
- atualização do valor das multas por infrações das normas referentes à anotação da CTPS (arts. 29-A e 29-B);
- atualização das referências às autoridades competentes para a fiscalização do trabalho, considerando a estrutura atual do Ministério da Economia (art. 626);
- parâmetros para a aplicação do critério da dupla visita (art. 627);
- regras sobre os termos de compromisso firmados em procedimento especial para a ação fiscal (art. 627-A);
- determinação de que o planejamento das ações de inspeção contemple projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, ações essas em que não caberá a lavratura de autos de infração (art. 627-B);
- regras a serem seguidas pelos auditores fiscais para a lavratura de autos de infração (art. 628); instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista (art. 628-A);
- modificação de procedimentos relativos a recurso de decisão que impuser multa administrativa (art. 635).

Extensão de jornada

- inclusão da faculdade de extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite de 8 horas diárias no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assegurado ao empregado: pagamento de hora adicional com valor de 20% da hora normal + valor da hora extra com método inusitado (valor médio entre a hora-normal.

Saúde

- inclusão do § 8º ao art. 168 da CLT, para dispor que o empregador poderá, a seu critério, optar pela realização dos exames médicos ocupacionais periódicos, para os trabalhadores em atividade presencial ou em teletrabalho, por meio de telemedicina.

Enquadramento da alimentação fornecida ao trabalhador como parcela de natureza não salarial

- deixa expresso na CLT o entendimento de que a parcela paga in natura pela pessoa jurídica beneficiária ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento não tem natureza salarial, inclusive em relação aos empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, antes da adesão do empregador ao PAT, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e não se configura como rendimento tributável do trabalhador (§ 5º-A do art. 457 da CLT).
- para efeito de aplicação retroativa dessa norma, conforme o inciso I do caput do art. 106 do Código Tributário Nacional, inclusão no PLV do art. 91, dispondo que as alterações feitas no art. 457 da CLT são meramente interpretativas.
- alteração do art. 458 da CLT, a fim de que se excetue a alimentação do rol de utilidades que a empresa pode fornecer ao empregado como parte de seu salário.

Prêmios

- inclusão de dispositivo estabelecendo que os prêmios são válidos independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, mediante ajuste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
 - sejam pagos exclusivamente a empregados, de forma individual ou coletiva;
 - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido; e
 - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, a 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil.

Homologação de acordo extrajudicial perante a Justiça do Trabalho

- acréscimo, no art. 855-D da CLT, das seguintes regras a serem observadas pelos juízes do trabalho no processo de homologação de acordo extrajudicial:

- a possibilidade de que as partes estabeleçam no acordo a quitação geral do contrato de trabalho ou a quitação apenas das parcelas e valores expressamente declarados (§ 1º);
- o dever de o juiz decidir pela homologação ou não do acordo em sua integralidade, não podendo retirar cláusula nele inserida e ajustada entre as partes (§ 2º);
- a determinação de que, no exame do acordo, a Justiça do Trabalho analise exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil (§ 3º).

Benefício da justiça gratuita

- alterações à CLT, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente para estabelecer que terá direito a esse benefício a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:
 - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo; ou
 - aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos. A prova dessa condição deverá ser realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do governo federal instituído para programas sociais, não bastando a mera apresentação de declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e honorários do processo.
- no que se refere ao processo trabalhista, propõe que também terá direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa física que, durante a vigência do contrato de trabalho mais recente, tenha percebido salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º, II, da CLT).
- “busca” esclarecer as regras sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais (art. 790-C da CLT) e incluir entre as hipóteses de litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos em relação ao preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita (art. 793-B, VIII, da CLT), bem como revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584, de 1970, que tratam da assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Exame pericial em ações previdenciárias

- alteração do art. 12 da Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), a fim de estabelecer que, nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e será facultada às

partes a indicação de assistentes técnicos. Para tanto, a administração pública federal deverá conferir acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.

Brasília, 15 de julho de 2021.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes